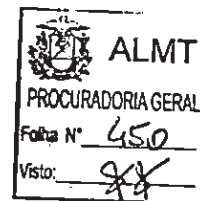




Procuradoria Geral



SOLICITANTE: Secretaria Geral

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução das obras civis de ampliação e reforma da fachada principal, construção de novos blocos e readequação da Assembleia Legislativa/MT.

I - DO RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria Geral o presente processo Licitatório oriundo do Gabinete da Presidência, por intermédio da Secretaria Geral, referente à Contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução das obras civis de ampliação e reforma da fachada principal, construção de novos blocos e readequação da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

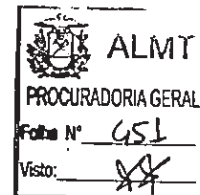
Consta dos autos (i) Memorando GGM/APL/nº 66/2016 (fl. 01); (ii) Memorando nº 569/2016 (fl. 02); (iii) Memorando nº 015/2016 - CO (fls. 03/04); (iv) Parecer Técnico de aprovação de projeto básico de arquitetura e engenharia (fls. 05/06); (v) Ofício GGM/APL/Nº 140ª/2015 (fls.07/08); (vi) Convênio nº 02/2015/AL-MT/UNEMAT e anexos (fls. 09/36); (vii) Ofício nº 043/2015 e anexo (fls. 37/69); (viii) Termo de Contrato nº 014/2015 (fls. 70/81); (ix) Ofício nº 011/2015 - CO (fls. 82/83); (x) Memorando nº 012/2015 - CO (fls. 84/85); (xi) Memorando nº 018/2015 - CO (fl. 86); (xii) Solicitação (fl. 87); (xiii) Termo de Entrega (fl.88); (xiv) Despacho do Secretário Geral (fl. 89); (xv) Memorando nº 018/2016 - CO (fl. 90); (xvi) Termo de Referência nº 019/2016 (fls. 91/121); (xvii) Despacho do Secretário Geral (fl. 122); (xviii) Autorização de Abertura de Processo Licitatório (fl. 123); (xix) Memorando nº 587/2016-SG (fl. 124); (xx) Memorando nº 251/2015/SGEL (fl. 125); (xxi) Memorando nº 333/2016/SPOF-ALMT (fl. 125); (xxii) Resposta de Memorando (fl. 126); (xxiii) Cópia do Diário Oficial nº 26574, pag. 100 (fl. 127); (xxiv) Termo de Encerramento (fl.

Página 1





Procuradoria Geral



nº 333/2016/SPOF-ALMT (fl. 125); (xxii) Resposta de Memorando (fl. 126); (xxiii) Cópia do Diário Oficial nº 26574, pag. 100 (fl. 127); (xxiv) Termo de Enceramento (fl. 128); (xxv) VOLUME II – Recibo de Retirada de Edital (fl. 129) Edital de Concorrência Pública nº 001/2016 e anexos (fls. 130/447); (xxvi) Memorando nº 264/2016/SGEL (fl. 448); (xxvii) Memorando nº 618/2016-SG (fl. 449); (xxviii) e Comunicação Interna nº 147/2016/GAJUR/PG/ALMT.

Eis a síntese dos fatos. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTOS

2.1 – Da Análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria verificará se o processo atende ao rito administrativo previsto na Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade do objeto licitação, assim como não adentrará o ato opinativo no mérito de preços e orçamento das obras e reformas a serem realizadas, por escaparem do conhecimento e da legitimidade de atuação da Procuradoria.

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

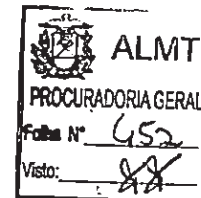
“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a

1 MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262





Procuradoria Geral



critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”

Este parecer tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares e ilegais, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Ainda, a adoção dos ditames previstos na Lei nº 8.666/93 pela ALMT, significa o afastamento de condições que causem prejuízos aos cofres públicos, pois permitirá a melhor contratação decorrente da mais ampla e legítima competitividade.

II – DOS FUNDAMENTOS

2.1 - Da Concorrência Pública para Realização de Obras e Reformas

Trata-se de licitação da modalidade concorrência pública, tipo menor preço, regime empreitada por preço unitário, voltada a realização de obras e reformas na Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Como regra, as obras contratadas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, atendendo aos ditames da Lei nº 8.666/93, permitindo que os particulares interessados compitam em linha de igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública.

O procedimento da licitação deve seguir etapas e requisitos para que seja válido. A Lei 8.666/93 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, *ad litteram*:

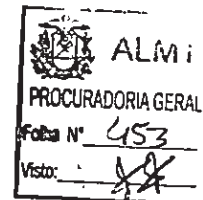
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a **autorização**

Página 3





Procuradoria Geral



respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Depreende-se que a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado. Trata-se, logo, de um processo administrativo formal, exigência legal essa atendida no caso.

Nesse processo deve conter a autorização do agente público competente para a abertura da licitação, o que consta as fls. 01. Deve conter, ainda, a **indicação do objeto, de forma sucinta**, o que consta as fls. 01 e as fls. 91/121 no Termo de Referência nº 019/2016.

Quanto à **indicação do recurso próprio que suportará a despesa**, as fls. 125/126 temos informação da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças. No entanto, a disponibilidade orçamentária mencionada é de R\$ 19.318.317,70, ao passo que o orçamento estimado da obra apresenta a quantia de R\$ 79.647.522,47, o que **deve ser sanado ou justificado**.

A Lei 8.666 traz outras exigências, tanto para o caso de contratação de serviços quanto para execução de obras, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

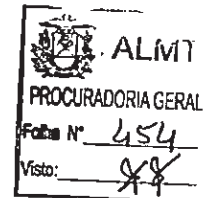
§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade

página 4





Procuradoria Geral



competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Quanto ao artigo 7º, §1º, da Lei nº 8.666/93, consta dos autos apenas o projeto básico, de modo que **deve ser feito o projeto executivo, ou então autorizado pelo órgão competente desta ALMT que o projeto executivo seja desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços.**

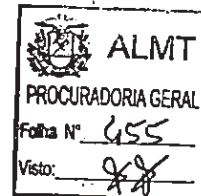
Em relação ao artigo 7º, §2º, I, acima citado, consta do anexo dos autos o projeto básico, aprovado pela autoridade competente (fls. 05/06) e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. O inciso II demanda a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, este consta dos autos como anexo, conforme Termo de

Página 5





Procuradoria Geral



Entrega de fls. 088, ao passo que o orçamento detalhado consta do Anexo I deste processo.

No que se refere ao inciso III do artigo 7º, §2º, deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços **a serem executadas no exercício financeiro em curso**, de acordo com o respectivo cronograma. Consta dos autos, as fls. 125/126, informação da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, mencionando, a disponibilidade orçamentária de R\$ 19.318.317,70, ao passo que o orçamento estimado da obra apresenta a quantia de R\$ 79.647.522,47. Por isso, **deve ser esclarecido se a disponibilidade orçamentária citada se refere à parte da obra e reforma que será executada no exercício financeiro em curso.**

A obra objeto dos autos **deve estar contemplada nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal**, uma vez que o prazo de execução supera o exercício fiscal.

Como dito no início, trata-se de licitação da modalidade concorrência pública, tipo menor preço, regime empreitada por preço unitário, voltada para a realização de obras e reformas na Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

A modalidade concorrência pública é adequada para o caso, tanto sob o aspecto financeiro (Art. 23, I, “c”, da Lei nº 8.666/93), por se tratar de obras e serviços de engenharia, com valor estimado acima de R\$ R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quanto pelo aspecto de complexidade, uma vez que a concorrência é procedimento de maior rigor na contratação pública, exigindo habilitação prévia dos licitantes, podendo seu rito ser utilizado por todos os casos em que forem cabíveis outras modalidades de licitação (Art. 23, §4º, da Lei nº 8.666/93).

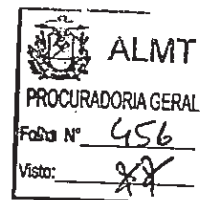
Relativamente ao tipo menor preço, não há óbice legal a sua adoção no presente. Todavia, o regime de **empreitada por preço unitário deve ser**

Página 6





Procuradoria Geral



devidamente justificado, isso porque tal regime é próprio de obras em que é impossível prever com exatidão o volume de trabalhos e materiais, dificultando sobremaneira a fiscalização da execução. De todo modo, consta dos autos (fls. 230/429), como deve ser, a descrição em planilha de todos os itens com suas respectivas quantidades em estimativa, o que denota zelo desta ALMT em realizar a descrição cartesiana de todas as unidades a serem usadas na obra, o que, como dito, não afasta a necessidade de justificativa.

Importante mencionar que **constam do Anexo I destes autos o cronograma físico-financeiro da obra**, o que revela a existência de planejamento e organização administrativa voltada à realização da obra em questão.

Por fim, recomenda-se ao órgão competente desta ALMT que adote as providências para que os procedimentos caminhem com mínima previsibilidade, permitindo que cada setor possa exercer sua função adequadamente.

2.2 – Da análise do Edital e de sua adequação procedimental

O artigo 40 da Lei de Licitações dispõe sobre o conteúdo necessário do Edital, assim vejamos:

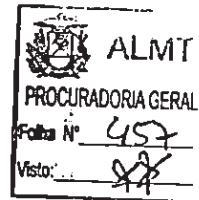
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;





Procuradoria Geral



II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

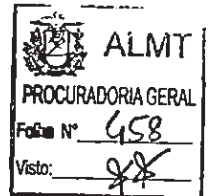
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para

Página 8





Procuradoria Geral



apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - Vetado

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

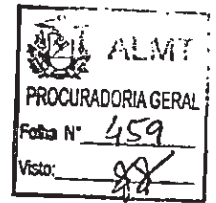
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Foram atendidas no Edital de fls. 132/174 as disposições do art. 40 e seus incisos acima transcritos. O inciso IX não se aplica ao caso. Quanto ao inciso XIII, os limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de

Página 9



Procuradoria Geral



obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas, são custos de responsabilidade da contratada incluídos no orçamento como “Serviços Preliminares”, nos itens 2.1.15 e 2.1.16 (fls. 233/234), que faz parte do Edital, e ainda conforme Cláusula 18.27 itens VII e XV do instrumento convocatório.

O item 5.5 do Edital (Fls. 135) prevê as vedações à participação de empresas na licitação. Ocorre que tal dispositivo não previu as proibições dos incisos I e II, do artigo 9º da Lei n. 8.666/93, quais sejam:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

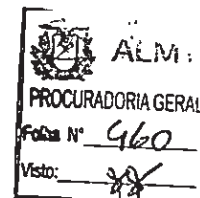
II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

Assim, devem ser incluídas no item 5.5 do Edital as proibições acima transcritas, com a ressalva do parágrafo 1º.



Procuradoria Geral



Quanto à qualificação técnica para fins de habilitação (fls. 142), a Cláusula b.6, c, 1, a exigência de quantidades mínimas é plenamente admitida pelo art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, restando pendente a análise da proporcionalidade quantitativa exigida e aquilo que será efetivamente feito na obra licitada, evitando-se afronta ao princípio da competitividade.

Evidentemente, é vedada exigência mínima que supere o quantitativo licitado, neste sentido jurisprudência do TCU:

“A exigência de atestados de capacidade técnica com registro de quantitativos superiores aos do serviço que se pretende contratar configura, em avaliação preliminar, restrição ao caráter competitivo de certame licitatório e justifica sua suspensão cautelar.” Comunicação de Cautelar, TC 003.818/2012-8, rel. Min. José Jorge, 21.3.2012.

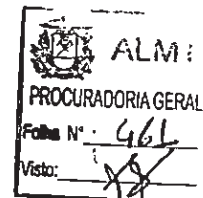
“O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso.” (Decisão nº 1.288/2002, Plenário. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 29/02/2002).

Página 11





Procuradoria Geral



O TCU possui precedente estabelecendo como razoável o percentual de 50% em relação ao total do objeto licitado, assim vejamos:

“Por fim, sugere também a unidade técnica:

a) determinar à Prefeitura de Lucas do Rio Verde que, no caso de nova licitação para execução das obras em comento:

a.1) abstenha-se de exigir comprovação de experiência em serviços de maior relevância em percentuais superiores a 50% dos quantitativos a executar, consoante firme jurisprudência deste TCU (Acórdãos 1.284/2003 e 2.088/2004, ambos do Plenário);” (Acórdão nº 2.462/2007, Plenário. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 21/11/2007).

A respeito desse limite, comenta a doutrina de JOEL DE MENEZES NIEBUHR²: *“O patamar de 50% do objeto licitado não é previsto em lei. Ele vem sendo aceito e utilizado pelos órgãos de controle de maneira meio que aleatória, sem justificativa técnica consistente. Alguém entendeu que acima de 50% é excessivo e acabou fazendo valer a idéia. Sem embargo, cada caso guarda as suas especificidades técnicas e, portanto, é freqüente haver variações para mais ou para menos.”*

Fixadas essas premissas, a qualificação técnica para fins de habilitação (fls. 142) constante da Cláusula b.6, c, 1, possuindo a exigência de quantidades mínimas para determinados itens, **não pode superar o quantitativo total estimado para a obra, e não deve avançar muito acima da margem de 50% do quantitativo total estimado para a obra, sob pena de ofensa à competitividade.**

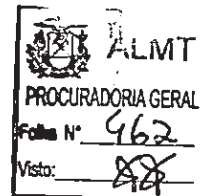
Portanto, o procedimento de habilitação, apreciação das propostas com a abertura dos envelopes e demais atos se encontram de acordo com os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.666/93, pautado, portanto, pela transparência, objetividade e

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 399.





Procuradoria Geral



igualdade de oportunidades. Verifico que os anexos atendem ao disposto no art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93.

2.3 – Da análise do Contrato e das Cláusulas Necessárias

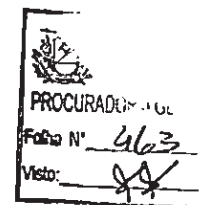
Segundo o artigo 55 da Lei de Licitações, que rege as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, temos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



Procuradoria Geral



X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Constam da minuta do contrato de fls. 211/228 todas as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, exceto a cláusula do inciso X por ser impertinente ao caso.

É pertinente a inclusão na Cláusula 11.3 (f. 224) da previsão da Lei Estadual nº 7.692/2002, como aplicável nos processos administrativos para imposição de sanção contratual.

A Cláusula 2.1 do Contrato as fls. 212 deve ser alterada, pois faz referência a autorização pelo Conselheiro Presidente Waldir Júlio Teis, o que não tem pertinência com o objeto do presente contrato.

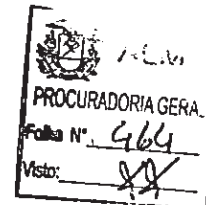
Feitas as alterações mencionadas, fica aprovada a minuta contratual de fls. de fls. 211/228, podendo o processo licitatório ter seu devido prosseguimento.

Por fim, após as publicações de praxe, encaminhem-se os autos para a devida entrada no protocolo informatizado, haja vista que pelo adiantar da hora e a urgência que o caso requer, utilizou-se o protocolo manual.





Procuradoria Geral



III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** pelo **PROSSEGUIMENTO** do processo de licitação, **DESDE QUE** atendidos os seguintes apontamentos:

(a) Seja sanada ou justificada a divergência entre o orçamento (f. 100) e a disponibilidade orçamentária apresentada as fls. 125/126, esclarecendo se a disponibilidade citada se refere à parte da obra que será executada neste exercício financeiro, conforme autoriza o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93.

(b) Seja feito o projeto executivo, ou então que seja autorizado pelo órgão competente desta ALMT que o projeto seja desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços.

(c) A obra e a reforma devem estar contempladas nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que o prazo de execução supera o exercício fiscal.

(d) Deve ser justificada, pelo setor competente, a escolha do regime empreitada por preço unitário, e não por preço global, considerando especialmente a dificuldade de fiscalização da quantidade de itens utilizados na obra como um todo.

(e) Devem ser incluídas no item 5.5 do Edital as proibições do artigo 9º, I e II da Lei de Licitações, com a ressalva do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

(f) A Cláusula b.6, c, 1 (f. 142/143), possuindo a exigência de quantidades mínimas para determinados itens, não pode superar o quantitativo total estimado para a obra, e não deve avançar muito acima da margem de 50% do quantitativo total estimado para a obra.

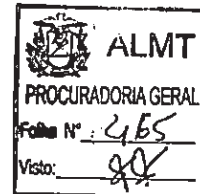
(g) Seja feita a inclusão na Cláusula 11.3 do Contrato (f. 224) a previsão da Lei Estadual nº 7.692/2002, como aplicável nos processos administrativos para imposição de sanção contratual.

Página 15





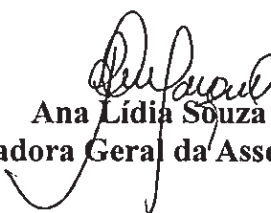
Procuradoria Geral



(h) Deve ser alterada a Cláusula 2.1 do Contrato as fls. 212 por possuir referência impertinente a contrato a ser firmado pela ALMT.

(i) Após, retornem-se os autos para entrada no protocolo informatizado.

Cuiabá, 12 de maio de 2016.


Ana Lídia Souza Marques
Procuradora Geral da Assembleia Legislativa

Memorando nº. 686/2016/PG/ALMT**Cuiabá, 12 de maio de 2016.****Da: PROCURADORIA GERAL****Para: SECRETARIA GERAL****Assunto: Encaminha processo**

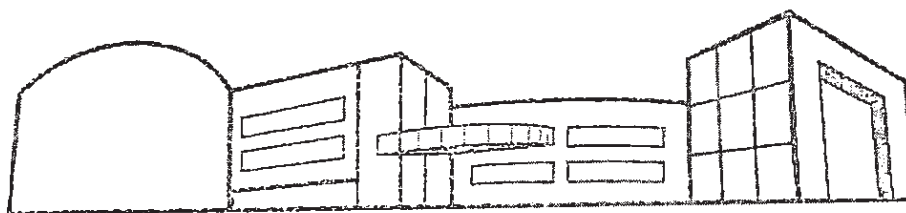
Senhor Secretário,

Em resposta ao Memorando nº 618/2016-SG, encaminho-lhe o Processo Licitatório Concorrência 001/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de engenharia, para execução das obras civis de ampliação e reforma da fachada principal, construção de novos blocos e readequação da ALMT, com o incluso Parecer Jurídico.

Atenciosamente,


Ana Lídia Souza Marques
Procuradora-Geral

RGSS



MEMORANDO nº 670/2016-SG

Cuiabá, 12 de maio de 2016.

Ao Senhor**Superintendente do Grupo Executivo de Licitações da ALMT.****Assunto: Providências Apontamentos Parecer Jurídico**

Encaminho os autos do processo de licitação Concorrência Pública nº 001/2016/ALMT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de Engenharia para execução das Obras de Ampliação e Reforma da Fachada Principal, Construção de Novos Blocos e Readequação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para providências quanto aos apontamentos do Parecer Jurídico nº 295/2016 realizados pela Douta Procuradoria Geral da ALMT.

Diante desses apontamentos solicito dessa Superintendência em conjunto com a Comissão de Obras da ALMT que promova as correções e justificativas necessárias para o prosseguimento dos trâmites administrativos da Concorrência Pública nº 001/2016/ALMT.

Atenciosamente,


TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ
Secretário Geral

12.1.1.

JUNTADA

Junto aos autos, em ____/____/____,
os documentos a seguir:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

"Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças integrantes e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade"

	ALMT
FOLHA Nº	468
UNIDADE	58
NOME	

PARECER TÉCNICO

Assunto: Resposta aos apontamentos do Parecer nº 295/2016 da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia para a execução das obras civis de ampliação e reforma da fachada principal, construção de novos blocos e readequação da Assembleia Legislativa de MT.

Em resposta aos Apontamentos da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, em relação ao Processo Licitatório Concorrência Pública nº 001/2016/ALMT, temos a esclarecer o que segue:

a) Seja sanada ou justificada a divergência entre o orçamento (f. 100) e a disponibilidade orçamentária apresentada às fls. 125/126, esclarecendo se a disponibilidade citada se refere à parte da obra que será executada neste exercício financeiro, conforme autoriza o art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

O presente procedimento administrativo Concorrência Pública nº 001/2016/ALMT pautou-se no que determina a Lei nº 8.666/1993, que exige para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

"Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade"

E, como decorre do próprio dispositivo legal citado pelo parecer jurídico nº 295/2016, que no caso de execução de obras e prestações de serviços, as licitações somente poderão ser realizadas quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma de desembolso.

Fica evidenciado às fls. 125/126, a solicitação de declaração de disponibilidade e a consequente reserva orçamentária sob o valor de R\$ 19.318.317,70 (dezenove milhões, trezentos e dezoito mil e trezentos e dezessete reais e setenta centavos), que conforme Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro da obra de ampliação anexo à esse processo licitatório comprova que foi contabilizado o total pretendido para ser executado no exercício financeiro de 2016, após todo o término dessa licitação com a devida assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço, como determina a lei.

Dessa forma, entende-se que esse apontamento é inócuo por já se encontrar aderente a norma de licitações e contratos administrativos, devido que há a disponibilidade financeira para a execução dessa obra de ampliação nesse exercício financeiro (2016) como para os demais conforme Plano Plurianual - PPA.

b) Seja feito o projeto executivo, ou então que seja autorizado pelo órgão competente desta ALMT que o projeto seja desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços.

Em cumprimento ao que determina a Lei nº 8.666/93, consta nesse procedimento licitatório a aprovação do projeto básico pela equipe técnica da ALMT e o autorizo da Mesa Diretora à realização da Concorrência Pública, haja vista que não há vedação ou obrigatoriedade em se licitar com projeto básico, *in verbis*:

"Art. 7º ...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;"



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

"Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade"

ALMT
FOLHA Nº 470
UNIDADE 56
NOME

Quanto à recomendação supracitada, juntamos o autorizo da Mesa Diretora pela continuidade do certame licitatório uma vez que o projeto executivo será desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços.

c) A obra e a reforma devem estar contempladas nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que o prazo de execução supera exercício fiscal.

A aludida obra já encontrava previsão no Plano Plurianual da ALMT como se extrai do documento anexo, através da Ação 3291 - Ampliação do Espaço Físico; além de que nesse exercício fiscal essa ação obteve suplementação/remanejamento para cobrir todo o valor concernente à execução desse empreendimento para esse e os demais exercícios financeiros da ALMT.

d) Deve ser justificada, pelo setor competente, a escolha do regime empreitada por preço unitário, e não por preço global, considerando especialmente a dificuldade de fiscalização da quantidade de itens utilizados na obra como um todo.

A empreitada por preço unitário é usada quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas. É empregada com mais frequência em projetos de maior complexidade, e indicada quando o objeto incluir o fornecimento de materiais ou serviços com previsão de quantidades ou cujos quantitativos correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo, os quais devem retratar, com adequado nível de precisão, a realidade da execução da obra ou da prestação dos serviços.

Nesse sentido, a Assembleia Legislativa, através da equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, optou pelo regime de empreitada por preço unitário justamente por tornar mais justo e condizente com a evolução da obra o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

"Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade"



acompanhamento da fiscalização e a elaboração das medições de pagamento, que serão realizadas por unidades efetivamente feitas, pois seus quantitativos são poucos sujeitos a alterações, como por exemplo metragem executada das fundações, de paredes levantadas, de colocação de piso ou de pintura, etc., contrariamente do regime de empreitada por preço global que o pagamento deve ser efetuado somente após a conclusão dos serviços ou etapas totalmente concretizadas, podendo gerar um desequilíbrio financeiro onerando a execução do empreendimento.

Cumprе registrar que, em se tratando de obras, a definição do regime de execução como empreitada por preço unitário ou global dependerá essencialmente da possibilidade de se identificar com precisão ou não os quantitativos necessários para a conclusão do objeto. Assim se dá porque essa precisão tem direto impacto na forma como a obra será medida e paga, como se comprova dos seguintes julgados do TCU:

9.2. *notificar ao [...], que:*

[...]

9.2.3. a contratação sob o regime de preços unitários vincula a remuneração do contratado às quantidades de serviço efetivamente executadas, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, alínea "b", c/c o art. 65, todos da Lei 8.666/1993; (Acórdão nº 1.516/2013-Plenário - sublinhamos)

9.1. *determinar à [...] que oriente às unidades técnicas desta Corte a observarem as seguintes disposições em suas fiscalizações de obras e serviços de engenharia executadas sob o regime de empreitada por preço global, a serem aplicadas de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto:*

[...]

9.1.2. os instrumentos convocatórios devem especificar, de forma objetiva, as regras sobre como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa concluída do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93;

9.1.3. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de



ALMT	
FOLHA Nº	972
UNIDADE	56
NOME	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

"Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças institucionais, ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade"

precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;

(Acórdão nº 1.977/2013-Plenário)

Assim, em decorrência do objeto dessa Concorrência Pública ser uma obra de complexidade elevada, com incidência de reforma e ampliação do espaço físico atual, além de serviços com grande imprecisão devido à característica da obra, a equipe técnica de engenharia da ALMT entendeu como o regime que garante maior credibilidade e coerência o andamento físico do empreendimento a ser executado é o de empreitada por preço unitário.

e) Devem ser incluídas no item 5.5 do Edital as proibições do artigo 9º, I e II da Lei de Licitações, com a ressalva do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Foi acatada a recomendação da Procuradoria Geral da ALMT e incluído o referido dispositivo no Edital de Licitação Concorrência Pública nº 001/2016/ALMT.

f) A Cláusula b.6, c, 1 (f. 142/143), possuindo a exigência de quantidades mínimas para determinados itens, não pode superar o quantitativo total estimado para a obra, e não deve avançar muito acima da margem de 50% do quantitativo total estimado para a obra.

Os itens escolhidos para determinação da capacidade técnica-operacional das licitantes pela equipe técnica da ALMT na elaboração do Termo de Referência foram aferidos mediante o estabelecimento de percentuais abaixo de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra, conforme observância dos dispositivos legais



ALMT
FOLHA Nº 43
UNIDADE 86
NOME

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

"Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade"

(art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c art. 3º, § 1º, inc. I, e art. 30, inc. II, da Lei de Licitações) e orientação jurisprudencial, sendo escolhidos os itens com maior grau de relevância financeira e técnica, conforme curva ABC da Planilha Orçamentária da obra de ampliação da ALMT anexo ao processo licitatório.

SÚMULA TCU Nº 263/2011

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

g) Seja feita a inclusão na Cláusula 11.3 do Contrato (f. 224) a previsão da Lei Estadual nº 7.692/2002, como aplicável nos processos administrativos para imposição de sanção contratual.

Foi acatada a recomendação da Procuradoria Geral da ALMT e incluído o referido dispositivo no Edital de Licitação Concorrência Pública nº 001/2016/ALMT.

h) Deve ser alterada a Cláusula 2.1 do Contrato às fls. 212 por possuir referência impertinente a contrato a ser firmado pela ALMT.

Foi acatada a recomendação da Procuradoria Geral da ALMT e incluído o referido dispositivo no Edital de Licitação Concorrência Pública nº 001/2016/ALMT.

i) Retornem-se os autos para entrada no protocolo informatizado.

Por fim, diante do atendimento dos apontamentos e recomendações, e aprovação da Mesa Diretora será remetido os autos para a Douta Procuradoria proceder o protocolo informatizado.



ALMT	
FOLHA Nº	424
UNIDADE	86
NOME	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

"Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade"

Conclusão

Diante de todo o exposto, a comissão técnica após analisar os apontamentos realizados pela Procuradoria Geral da ALMT, justificou e acatou as recomendações postas, saneando e permitindo o prosseguimento do processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2016/ALMT, conforme legislação vigente.

É o parecer.

Submete-se à apreciação e aprovação da Mesa Diretora.

Cuiabá-MT, 13 de maio de 2016.

JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE

Superintendente do Grupo Executivo de Licitações da ALMT

DRIELI AZEREDO RIBAS

Presidente da Comissão de Obras da ALMT



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

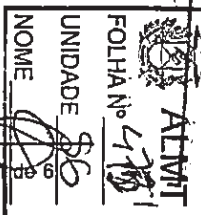
PIPLAN

*Exercício Inicial PPA igual a 2016
*Opção de Relatório (1-PPA Original / 2-PPA Revisão) igual a 1
Código da Unidade Orçamentária igual a 01101
Exercício Final PPA igual a 2019

Programa:	36-Apoio Administrativo			
R\$ Total do PPA:	1.359.915.453,25	R\$ Total Orçamentário:	1.359.915.453,25	R\$ Total Outros Rec. Não Orçamentários: 0,00
Objetivo Específico:	Prover os órgãos do Estado de meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas finalísticos.			

AÇÕES DOS ORÇAMENTOS FISCAL / SEGURIDADE

Ação	Título	UO/Executor		2016	2017	2018	2019	Total Rec.
2005	Manutenção e conservação de bens imóveis	AL/MT	Recursos Orc.:	3.000.000,00	5.760.195,03	7.285.533,85	4.700.500,90	20.746.229,78
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				3.000.000,00	5.760.195,03	7.285.533,85	4.700.500,90	20.746.229,78
2006	Manutenção de serviços de transportes	AL/MT	Recursos Orc.:	360.000,00	364.250,00	431.554,17	519.650,30	1.675.454,47
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				360.000,00	364.250,00	431.554,17	519.650,30	1.675.454,47
2007	Manutenção de serviços administrativos gerais	AL/MT	Recursos Orc.:	92.962.112,51	61.835.190,40	66.551.936,50	69.564.606,35	290.913.845,76
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				92.962.112,51	61.835.190,40	66.551.936,50	69.564.606,35	290.913.845,76
2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	AL/MT	Recursos Orc.:	211.419.854,16	227.168.843,65	232.839.101,41	244.077.999,50	915.505.798,72
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				211.419.854,16	227.168.843,65	232.839.101,41	244.077.999,50	915.505.798,72
2009	Manutenção de ações de informática	AL/MT	Recursos Orc.:	537.239,00	14.916.240,59	7.820.822,00	4.733.636,93	28.007.938,52
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				537.239,00	14.916.240,59	7.820.822,00	4.733.636,93	28.007.938,52
2014	Publicidade institucional e propaganda	AL/MT	Recursos Orc.:	23.144.000,00	31.540.456,00	17.800.780,00	30.580.950,00	103.066.186,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				23.144.000,00	31.540.456,00	17.800.780,00	30.580.950,00	103.066.186,00
Total geral do programa:			Recursos Orc.:	331.423.205,67	341.585.175,67	332.729.727,93	354.177.343,98	1.359.915.453,25
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	





Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

*Exercício Inicial PPA igual a 2016

*Opção de Relatório (1-PPA Original / 2-PPA Revisão) igual a 1

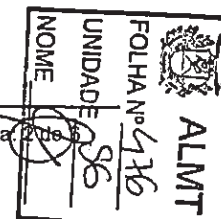
Código da Unidade Orçamentária igual a 01101

Exercício Final PPA igual a 2019

Programa:	282-Valorização do Colaborador ALMT				
R\$ Total do PPA:	65.978.038,45	R\$ Total Orçamentário:	65.978.038,45	R\$ Total Outros Rec. Não Orçamentários:	0,00
Objetivo Específico:	Criar oportunidades de crescimento profissional e pessoal dos deputados e dos colaboradores da ALMT.				

ações dos orçamentos fiscal / seguridade

Ação	Título	UO/Executor		2016	2017	2018	2019	Total Rec.
2272	Qualificação e aperfeiçoamento profissional de deputados e colaboradores	AL/MT	Recursos Orc.:	598.196,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	5.098.196,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Total dos recursos da ação:			598.196,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00
2273	Implantação de benefícios ao servidor	AL/MT	Recursos Orc.:	2.446.230,00	2.000.000,00	11.000.000,00	11.000.000,00	26.446.230,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Total dos recursos da ação:			2.446.230,00	2.000.000,00	11.000.000,00	11.000.000,00
2274	Desenvolvimento da qualidade de vida no trabalho	AL/MT	Recursos Orc.:	2.589.900,00	3.500.000,00	6.500.000,00	6.500.000,00	19.089.900,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Total dos recursos da ação:			2.589.900,00	3.500.000,00	6.500.000,00	6.500.000,00
3282	Implementação da gestão por competência	AL/MT	Recursos Orc.:	148.790,00	300.000,00	2.394.922,45	300.000,00	3.143.712,45
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Total dos recursos da ação:			148.790,00	300.000,00	2.394.922,45	300.000,00
3283	Reestruturação do plano de cargos, carreira e salários	AL/MT	Recursos Orc.:	200.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	12.200.000,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Total dos recursos da ação:			200.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00
Total geral do programa:			Recursos Orc.:	5.983.116,00	11.300.000,00	25.394.922,45	23.300.000,00	65.978.038,45
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00





Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

*Exercício Inicial PPA igual a 2016

*Opção de Relatório (1-PPA Original / 2-PPA Revisão) igual a 1

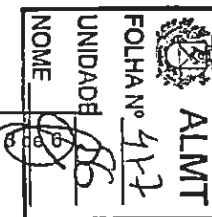
Código da Unidade Orçamentária igual a 01101

Exercício Final PPA igual a 2019

Programa:	370-Excelência nos Serviços Prestados à Sociedade				
R\$ Total do PPA:	14.442.811,00	R\$ Total Orçamentário:	14.442.811,00	R\$ Total Outros Rec. Não Orçamentários:	0,00
Objetivo Específico:	Criar condições para atingir a excelência na prestação de serviços à sociedade mato-grossense				

AÇÕES DOS ORÇAMENTOS FISCAL / SEGURIDADE

Ação	Título	UO/Executor		2016	2017	2018	2019	Total Rec.
2269	Realização de autoavaliação da gestão dos serviços prestados	AL/MT	Recursos Orc.:	600.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00	2.100.000,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				600.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00	2.100.000,00
3279	Realização de pesquisa de satisfação sobre os serviços prestados à sociedade	AL/MT	Recursos Orc.:	892.496,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	3.892.496,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				892.496,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	3.892.496,00
3280	Elaboração dos manuais administrativos	AL/MT	Recursos Orc.:	804.685,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	3.804.685,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				804.685,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	3.804.685,00
3281	Atualização da carta dos serviços aos cidadãos	AL/MT	Recursos Orc.:	1.045.630,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	4.645.630,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				1.045.630,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	4.645.630,00
Total geral do programa:			Recursos Orc.:	3.342.811,00	3.700.000,00	3.700.000,00	3.700.000,00	14.442.811,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	





Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

*Exercício Inicial PPA igual a 2016

*Opção de Relatório (1-PPA Original / 2-PPA Revisão) igual a 1

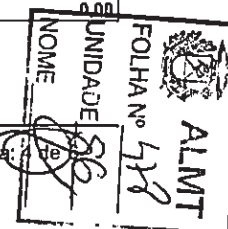
Código da Unidade Orçamentária igual a 01101

Exercício Final PPA igual a 2019

Programa:	372-Gestão Legislativa				
R\$ Total do PPA:	248.209.678,10	R\$ Total Orçamentário:	248.209.678,10	R\$ Total Outros Rec. Não Orçamentários:	0,00
Objetivo Específico:	Sistematizar e priorizar as ações estratégicas da ALMT, de forma que garantam a melhoria na qualidade das proposições legislativas e no fortalecimento da cidadania.				

AÇÕES DOS ORÇAMENTOS FISCAL / SEGURIDADE

Ação	Título	.UO/Executor		2016	2017	2018	2019	Total Rec.
2277	Viabilização das proposições legislativas	AL/MT	Recursos Orc.:	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	400.000,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	400.000,00
2278	Fomento do envolvimento de estudantes na política mato-grossense	AL/MT	Recursos Orc.:	350.000,00	2.654.235,22	14.867.435,94	7.654.235,22	25.525.906,38
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				350.000,00	2.654.235,22	14.867.435,94	7.654.235,22	25.525.906,38
2280	Realização de audiências públicas.	AL/MT	Recursos Orc.:	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	800.000,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	800.000,00
3284	Implementação do projeto "Por dentro do Parlamento"	AL/MT	Recursos Orc.:	100.000,00	600.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	2.900.000,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				100.000,00	600.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	2.900.000,00
3285	Estruturação da memória do legislativo	AL/MT	Recursos Orc.:	900.000,00	18.971.640,00	14.435.424,55	31.470.230,14	65.777.294,69
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				900.000,00	18.971.640,00	14.435.424,55	31.470.230,14	65.777.294,69
3286	Ampliação da área de atuação da TV Assembleia.	AL/MT	Recursos Orc.:	1.921.750,71	12.563.002,00	22.196.364,48	32.500.000,00	69.181.117,19
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				1.921.750,71	12.563.002,00	22.196.364,48	32.500.000,00	69.181.117,19
3287	Modernização do portal eletrônico.	AL/MT	Recursos Orc.:	100.000,00	10.299.964,78	19.763.280,28	34.504.314,78	64.667.559,84
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				100.000,00	10.299.964,78	19.763.280,28	34.504.314,78	64.667.559,84
3288	Ampliação do "Alô Assembleia"	AL/MT	Recursos Orc.:	989.450,00	5.989.450,00	5.989.450,00	5.989.450,00	18.957.800,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				989.450,00	5.989.450,00	5.989.450,00	5.989.450,00	18.957.800,00
Total geral do programa:			Recursos Orc.:	4.661.200,71	51.378.292,00	78.651.955,25	113.518.230,14	248.209.678,10
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	





Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

*Exercício Inicial PPA igual a 2016

*Opção de Relatório (1-PPA Original / 2-PPA Revisão) igual a 1

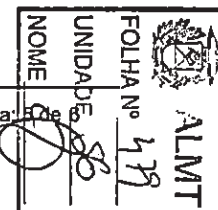
Código da Unidade Orçamentária igual a 01101

Exercício Final PPA igual a 2019

Programa:	373-Modernização da Governança e Gestão Administrativa da ALMT			
R\$ Total do PPA:	172.947.479,92	R\$ Total Orçamentário:	172.947.479,92	R\$ Total Outros Rec. Não Orçamentários: 0,00
Objetivo Específico:	Modernizar a gestão administrativa, o controle interno e a execução dos processos de planejamento de desenvolvimento institucional.			

AÇÕES DOS ORÇAMENTOS FISCAL / SEGURIDADE

Ação	Título	UO/Executor		2016	2017	2018	2019	Total Rec.
3289	Ampliação dos serviços da ouvidoria	AL/MT	Recursos Orc.:	350.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	12.350.000,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				350.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	12.350.000,00
3290	Implementação dos planos táticos	AL/MT	Recursos Orc.:	654.380,00	4.492.725,61	3.000.000,00	3.000.000,00	11.147.105,61
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				654.380,00	4.492.725,61	3.000.000,00	3.000.000,00	11.147.105,61
3291	Ampliação do espaço físico	AL/MT	Recursos Orc.:	15.735.650,00	12.608.598,60	20.544.658,71	7.800.000,00	56.688.907,31
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				15.735.650,00	12.608.598,60	20.544.658,71	7.800.000,00	56.688.907,31
3292	Viabilização de parcerias institucionais	AL/MT	Recursos Orc.:	204.996,00	27.500.000,00	27.500.000,00	27.500.000,00	82.704.996,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				204.996,00	27.500.000,00	27.500.000,00	27.500.000,00	82.704.996,00
3294	Redesenho da estrutura organizacional e processos administrativos	AL/MT	Recursos Orc.:	580.256,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	6.580.256,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				580.256,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	6.580.256,00
3295	Fortalecimento do controle interno	AL/MT	Recursos Orc.:	476.215,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	3.476.215,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos da ação:				476.215,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	3.476.215,00
Total geral do programa:			Recursos Orc.:	18.001.497,00	51.601.324,21	58.044.658,71	45.300.000,00	172.947.479,92
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	





Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

*Exercício Inicial PPA igual a 2016

*Opção de Relatório (1-PPA Original / 2-PPA Revisão) igual a 1

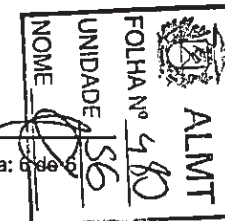
Código da Unidade Orçamentária igual a 01101

Exercício Final PPA igual a 2019

Programa:	996-Operações Especiais: Outras			
R\$ Total do PPA:	60.000.000,00	R\$ Total Orçamentário:	60.000.000,00	R\$ Total Outros Rec. Não Orçamentários: 0,00
Objetivo Específico:	Atender outros encargos especiais.			

AÇÕES DOS ORÇAMENTOS FISCAL / SEGURIDADE

Ação	Título	UO/Executor		2016	2017	2018	2019	Total Rec.
8046	Pagamento de passivos judiciais/administrativos(juros URV) no âmbito da Assembleia Legislativa-ativos/inativos	AL/MT	Recursos Orc.:	60.000.000,00	0,00	0,00	0,00	60.000.000,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total dos recursos da ação:				60.000.000,00	0,00	0,00	0,00	60.000.000,00
Total geral do programa:			Recursos Orc.:	60.000.000,00	0,00	0,00	0,00	60.000.000,00
			Outros Rec.:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MEMORANDO nº 679/2016-SG

Cuiabá, 13 de maio de 2016.

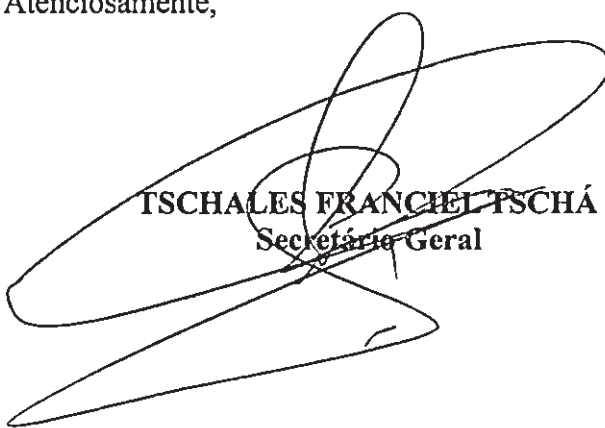
À

Mesa Diretora.

Assunto: Autorização e Homologação

Encaminho, para autorização e homologação, os autos do processo de licitação Concorrência Pública nº 001/2016/ALMT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de Engenharia para execução das Obras de Ampliação e Reforma da Fachada Principal, Construção de Novos Blocos e Readequação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme Parecer Jurídico nº 295/2016, da Procuradoria Geral da ALMT, e Parecer Técnico, da Superintendência do Grupo Executivo de Licitações da ALMT, que contempla as recomendações e justificativas para prosseguimento dos trâmites administrativos dessa Concorrência Pública nº 001/2016/ALMT.

Atenciosamente,


TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ
Secretário Geral



Assembleia Legislativa
do Estado do Mato Grosso

ALMT	
FOLHA Nº	482
FOLHA	
UNIDADE	56
UNID.	
NOME	
Nº	

AUTORIZAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

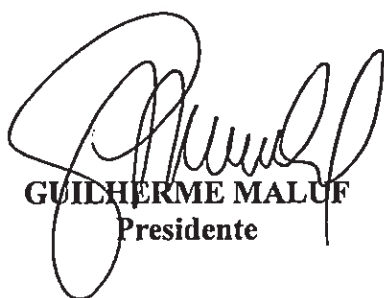
Considerando o Parecer nº 295/2016, da Procuradoria Geral da ALMT, que opinou pelo prosseguimento do processo de licitação Concorrência Pública nº 001/2016/ALMT mediante a necessidade de justificar e corrigir os apontamentos realizados;

E, considerando as manifestações da equipe técnica no momento da elaboração do Termo de Referência e do Parecer Técnico, que justifica e promove as correções necessárias para o trâmite desse certame licitatório de acordo com a legislação vigente;

Fica autorizado o prosseguimento do processo licitatório sob o regime de empreitada por preço unitário com o projeto básico, devendo o projeto executivo ser desenvolvido concomitantemente com a execução da obra de ampliação da ALMT.

E, determinamos remessa do presente auto à Secretaria Geral para publicação e os devidos trâmites de contratação, conforme legislação vigente.

Cuiabá – MT, 13 de maio de 2016.


GUILHERME MALUF
Presidente


ONDANIR BORTOLINI ["NININHO"]
Primeiro Secretário